



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Recurso nº. : 147.645
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000 e 2001
Recorrente : ANTÔNIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº. : 104-22.130

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

DESPESAS MÉDICAS - PLANOS DE SAÚDE - DEDUTIBILIDADE - Na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos, como despesas médicas, desde que comprovados, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país, destinadas à cobertura de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

DEDUÇÃO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - LIVRO-CAIXA - DESPESAS COM PESSOAL - Somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência, não se enquadrando, entre estes, despesas com a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - JUSTIFICATIVA PARA APLICAÇÃO DA MULTA - Cabível a exigência da multa qualificada prevista no art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, quando o contribuinte tenha procedido com evidente intuito de fraude, nos casos definidos nos artigos 71, 72 e 73, da Lei nº. 4.502, de 1964. A realização de operações tendentes a não pagar ou reduzir o tributo evidenciado na utilização de recibos médicos, os quais comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte com o seu próprio tratamento ou de seus dependentes, *pe*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

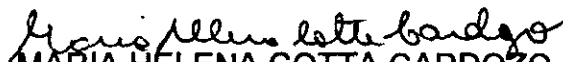
Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

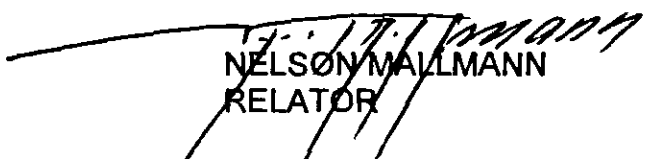
caracteriza simulação e, conseqüentemente, o evidente intuito de fraude, ensejando a exasperação da penalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 2.120,90, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente convocado), PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente justificadamente o Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Recurso nº. : 147.645
Recorrente : ANTÔNIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE

RELATÓRIO

ANTÔNIO ALEXANDRE SCHMAEDECKE, contribuinte inscrito CPF/MF sob o nº 387.086.550-49 com domicílio fiscal na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a Rua Quintino Bocaiúva, nº. 1.254 - Apto 201 - Bairro Mont Serrat, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 124/134, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 141/164.

Contra o contribuinte foi lavrado, em 14/09/04, Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 05/09), com ciência através de AR em 22/09/04, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 51.678,22 (padrão monetário da época do lançamento do crédito tributário), a título de imposto de renda pessoa física, acrescidos da multa de lançamento de ofício qualificada de 150% e dos juros de mora, de no mínimo, de 1% ao mês ou fração, calculados sobre o valor do imposto, relativo aos exercícios de 2000 e 2001, correspondente, respectivamente, aos anos-calendário de 1999 e 2000.

A exigência fiscal em exame teve origem em procedimentos de fiscalização, onde a autoridade lançadora entendeu ter havido dedução indevida de despesas médicas. Infração capitulada nos artigos 8º, inciso II, alínea "a" e §§ 2º e 3º, 35 da Lei nº. 9.250, de 1995. Aplicação da multa de lançamento de ofício qualificada nos termos do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

O Auditor-Fiscal da Receita Federal, responsável pela constituição do crédito tributário, esclarece, ainda, através do Relatório de Ação Fiscal de fls. 12/17, entre outros, os seguintes aspectos:

- que os recibos utilizados para comprovar as deduções com despesas médicas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 e 2000 do contribuinte totalizam R\$ 30.000,00 em 1999 e R\$ 29.120,90 em 2000;

- que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, pois se trata de documentos particulares, que não possuem poder probatório taxativo. O que se constata da leitura do art. 368 do Código de Processo Civil é a presunção de veracidade dos fatos declarados somente em relação aos signatários. Desta forma, compete ao interessado à apresentação de elementos que demonstrem a veracidade dos fatos declarados, mediante documentos comprobatórios que possam levar à convicção dos dados constantes nos recibos;

- que, preliminarmente, na busca de garantias referentes à autenticidade das assinaturas apostas nos recibos de despesas médicas apresentados pelo fiscalizado, encaminharam-se as Intimações Fiscais de Diligência, aos Srs. Marco Benatti Pilla, Marco Túlio Cavalcante Oliveira e Marcelo Fagundes, respectivamente, solicitando informações sobre o fornecimento dos recibos médicos e a apresentação de documentos que comprovassem suas assinaturas (fls. 32, 47 e 52);

- que os Srs Marco Benatti, Marco Túlio Cavalcante Oliveira e Marcelo Fagundes, em resposta às intimações, informaram que os recibos foram emitidos em decorrência do recebimento de honorários médicos por serviços profissionais prestados ao Sr. Antonio Alexandre Schmadecke, nos anos de 1999 e 2000 (Fls. 46, 51 e 57);

- que, posteriormente, em 07/06/04 encaminhou-se a Intimação Fiscal solicitando ao fiscalizado comprovantes da efetiva utilização dos serviços profissionais

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

prestados pelos médicos Marco Benatti Pilla, Marcelo Fagundes e Marco Túlio Cavalcante Oliveira, e comprovantes do pagamento dos serviços através de documentos probatórios que registrassem tais operações;

- que atendendo à Intimação em 12/07/04, o Sr. Antônio Alexandre Schmaedecke apresenta resposta em que declara que os médicos Marco Benatti Pilla, Marcelo Fagundes e Marco Túlio Cavalcante Oliveira, faziam parte da equipe médica por ele chefiada, sendo que os recibos referiam-se a pagamentos por serviços profissionais efetuados a outros pacientes, não existindo orçamentos, pedidos de exames e/ou prescrição médica. Afirmar ainda que os desembolsos aos médicos da equipe sempre foram em moeda corrente, não havendo documentação comprobatória registrando as operações (fl. 65);

- que, assim, foram expedidas as Intimações Fiscais, aos médicos Marco Benatti Pilla, Marco Túlio Cavalcante Oliveira e Marcelo Fagundes, respectivamente (fls. 66, 71 e 75). Tais diligências resultaram no seguinte: (a) o Sr. Marco Benatti Pilla, através de resposta de 09/08/04, ratificou que os recibos foram emitidos em decorrência do recebimento de honorários médicos em atendimento a pacientes pela equipe de medicina interna chefiada pelo Dr. Antonio Alexandre Schmaedecke; (b) o Sr. Marco Túlio Cavalcante Oliveira declara que participou de curso de especialização em dermatologia na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre no período de 02/01/98 à 31/12/00. Como forma de suprimento de seus gastos pessoais, participou de equipe chefiada pelo Dr. Antônio Alexandre Schmaedecke, realizando atendimento médico a pacientes, recebendo honorários profissionais por tais serviços, comprovados pelos recibos emitidos (fl. 73); e (c) o Sr. Marcelo Fagundes, encaminha resposta em 13/09/04, declarando que os recibos por ele emitidos em 30/12/99 e 29/12/00, nos valores de R\$ 10.000,00 e R\$ 9.500,00, respectivamente, foram fornecidos em decorrência de honorários profissionais recebidos do Dr. Antônio Alexandre Scmaedecke, pelo auxílio e assessoramento em procedimentos médicos junto a terceiros;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

- que a análise das respostas apresentadas demonstra a impossibilidade da utilização dos pagamentos efetuados aos médicos Marco Benatti Pilla, Marco Túlio Cavalcante Oliveira e Marcelo Fagundes, a título de dedução com despesas médicas nas declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1999 e 2000 do sujeito passivo;

- que no decorrer da ação fiscal, pôde-se inferir que os recibos apresentados pelo fiscalizado não se referem a despesas médicas relativas a seu tratamento e)ou de seus dependentes. Quando o Sr. Antônio foi intimado a comprovar os dispêndios com despesas médicas, admite que os pagamentos foram efetuados em decorrência de serviços médicos prestados pelos médicos pelo assessoramento em procedimentos médicos junto a terceiros;

- que, no caso em apreço, ficou evidente que o sujeito passivo utilizou os recibos emitidos por Marco Benatti Pilla, Marco Túlio Cavalcante Oliveira e Marcelo Fagundes, nos valores de R\$ 9.500,00, R\$ 7.000,00, R\$ 10.500,00, R\$ 10.000,00, R\$ 10.000,00 e R\$ 9.500,00, para comprovar despesas médicas que não ocorreram, sendo manifestadamente inidôneos para fins de comprovação de deduções do imposto de renda nas declarações de rendimentos dos exercícios de 2000 e 2001, não obstante serem materialmente verdadeiros e autênticos, demonstrando assim a intenção dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da natureza ou circunstância material do fato gerador da obrigação tributária.

Em sua peça impugnatória de fls. 88/107, instruída pelos documentos de fls. 108/122, apresentada, tempestivamente, em 14/10/04, o autuado, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indis põe contra a exigência fiscal, solicitando que seja acolhida à impugnação para considerar insubsistente a autuação, com base, em síntese, nas seguintes alegações:

- que no decorrer do procedimento fiscal que redundou na constituição do presente Auto de Infração, materialmente comprovado restou que os valores pagos pelo impugnante para os profissionais médicos constantes das Declarações de Ajuste

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

examinadas efetivamente restaram recebidos por esses como contrapartida pelo trabalho desenvolvido na clínica do primeiro, localizada no complexo da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre;

- que os recibos juntados no procedimento fiscal demonstram que os valores pagos aos profissionais Dr. Marcelo Fagundes, Dr. Marco Túlio Cavalcante de Oliveira e Dr. Marco Benetti Filla, glosados pela autoridade fiscal, montam em R\$ 30.000,00, no ano-base de 1999 e R\$ 27.000,00 no ano-base de 2000;

- que, dessa forma, vê-se, de plano, que em relação ao ano-base de 2000, onde glosados R\$ 29.120,00, equivocado está o Auto lavrado, que, no lançamento procedido, inclui valores pagos ao plano de saúde Unimed, e cuja ilegitimidade não logrou a fiscalização demonstrar;

- que, por sua vez, das Declarações de ajuste do IRPF do impugnante que são juntadas às fls. 18/24, depreende-se sem qualquer dificuldade que a quase integralidade dos rendimentos tributáveis deste consistem em valor recebidos de fonte pessoa jurídica, especialmente da Irmandade Santa Casa de Misericórdia, CNPJ 92.815.000/0001-68, e da Unimed - Porto Alegre, CNPJ 87.096.616/0001-96;

- que no que diz com esses últimos valores, isto é, pagos pela Unimed - Porto Alegre - que, somados, nos exercícios de 1999 e 2000 totalizaram R\$ 90.194,53 - estes se constituem na remuneração pelo atendimento dos conveniados de tal plano de saúde. Considerando que nos exercícios sob exame o valor por consulta pago pela Unimed montava em aproximadamente R\$ 30,00, aritmeticamente totalizamos, no período, algo em torno de 3.000 atendimentos clínicos;

- que não é em vão, portanto, que todos os médicos beneficiários dos rendimentos quando intimados manifestaram-se de forma unânime no sentido de que

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

prestavam serviços ao impugnante no auxílio e assessoramento em procedimentos médicos junto a seus pacientes;

- que, agora, sabendo-se que o contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não-assalariado poderá deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade tanto a remuneração paga a terceiro, desde que com vínculo trabalhista, como e as despesas de custeio pagas necessárias à percepção da receita e à remuneração da fonte produtora, dúvidas não restam que são absolutamente legítimas as deduções efetivadas pelo impugnante;

- que acontece que, quando do preenchimento da declaração de ajuste, acabou o contribuinte - diga-se induzido em erro pela exclusiva menção da dedução do Livro-Caixa no campo rendimentos pessoa física - acabou o impugnante por lançar as despesas com os médicos que lhe prestavam serviços, serviços esses indispensáveis à manutenção de sua Clínica, no campo "relação de pagamentos e doações efetuados", ao invés de adicioná-las ao livro-caixa;

- que uma vez expressas as condições para sua aplicação, entende o impugnante absolutamente descabida e injustificada a cominação da multa agravada na espécie, vez que não conformadas às condições constantes do dispositivo que regula sua incidência.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS concluiu pela procedência da ação fiscal e manutenção do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que é regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. A lei pode, entretanto, determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, um tanto quanto discricionária, deixando ao talante da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu albergada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções, em face do elevado valor;

- que a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o impugnante a obrigação de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, implica nas consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem qualquer dúvida quanto ao fato questionado;

- que se ressalte que, pra se gozar do abatimento pleiteado com base em despesas médicas não basta à disponibilidade de um simples recibo, sem vinculação do pagamento ou da efetiva prestação do serviço, especialmente quando restar dúvidas quanto à idoneidade do documento;

- que, por outro lado, comprovado está nos autos (fls. 68/70, 73/74 e 76/79) que os valores pagos pelo litigante tem natureza diversa dos gastos com médicos do contribuinte e de seus dependentes, o que, aliás, é admitido por ele próprio, pelo que é incabível a dedução da base de cálculo tributável na rubrica "despesas médicas";

- que quanto à dedução dos alegados gastos incorridos com terceiros - médicos auxiliares sob a supervisão do insurgente que dariam suporte ao atendimento dos pacientes - vale frisar que somente seriam passíveis de dedução se houvesse comprovação do vínculo empregatício e mediante a escrituração no livro Caixa acompanhada de documentação hábil e idônea;

- que, dessa forma, mesmo que sejam despesas necessárias à percepção dos rendimentos, como alega o interessado, não podem ditos gastos serem admitidos como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

dedução de vez que os pagamentos foram efetuados a terceiros, sem vínculo empregatício e, portanto, não podem ser deduzidas no livro Caixa e nem na declaração de ajuste anual;

- que também não se trata de simples equívoco no preenchimento da DIRPF, como quer a defesa, pois por dois anos consecutivos o contribuinte pleiteou como dedução a título de despesas médicas valores significativos de R\$ 30.000,00 e R\$ 29.120,00 os quais comprovadamente não se referem ao próprio tratamento nem dos dependentes do insurgente;

- que relativamente à alegada quantia de R\$ 2.120,90 que teria sido paga a UNIMED no ano-calendário de 2000, conforme consignado na DIRPF/2001, fl. 24, esclareça-se que a simples indicação na Relação de Pagamentos Efetuados desacompanhada de documentação hábil e idônea de que efetivamente foi efetuado tal gasto, não se pode aceitá-la como dedução;

- que o motivo da aplicação da multa de 150% é a dedução indevida da base de cálculo, por dois anos consecutivos, de importâncias significativas que comprovadamente não se referem a despesas com médicos realizadas pelo contribuinte e/ou dependentes, configurando-se, assim, que o elemento subjetivo da conduta adotada pelo contribuinte é o dolo, que se apresenta como vontade consciente e livre de omitir informação, ou de prestá-la de forma adulterada. No presente caso, também se verificou o dolo específico, caracterizado pela intenção voltada à redução e à omissão do tributo devido;

- que assim, ficou constatado nos autos que o Sr. Antonio Alexandre beneficiou-se intencionalmente desta prática para reduzir o montante de tributos devidos, portanto, correta está a aplicação da multa qualificada lançada pela fiscalização;

As ementas que consubstanciam a decisão de Primeira Instância é a seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2000, 2001

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. DEDUTIBILIDADE - São dedutíveis dos rendimentos tributáveis os pagamentos efetuados a médicos, odontólogos e empresas domiciliadas no País destinados a coberturas de despesas com hospitalização, médicas, odontológicas e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza. Restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

Verificado o evidente intuito de fraude caracterizado pelos atos tendentes a não pagar ou reduzir o tributo evidenciado na utilização de recibos médicos, os quais comprovadamente não se referem a pagamentos efetuados pelo contribuinte com seu próprio tratamento ou de seus dependentes.

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 19/05/05, conforme Termo constante às fls. 137/140 e, com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, dentro do prazo hábil (15/06/05), o recurso voluntário de fls. 141/164, instruído com os documentos de fls. 166/168, no qual demonstra total irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 167/168, cópia da Relação de Bens e Direitos Para Arrolamento objetivando o seguimento ao recurso administrativo, sem exigência do prévio depósito de 30% a que alude o art. 10, da Lei nº. 9.639, de 25/05/98, que alterou o art. 126, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

De acordo com a decisão de Primeira Instância a irregularidade praticada pelo contribuinte e mantida naquele decisório se restringe a dedução indevida a título de despesas médicas.

Informa o Auto de Infração, que a irregularidade praticada pelo contribuinte, em discussão nesta fase recursal, se resume na glosa de deduções com despesas médicas pleiteadas indevidamente. O contribuinte, apesar de intimado, não comprovou com documentação adequada à efetiva utilização dos serviços profissionais nem o efetivo pagamento dos respectivos dispêndios lançados a título de despesas médicas em suas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física referentes aos exercícios de 2000 e 2001.

Nesta fase recursal, o suplicante solicita provimento ao seu recurso insistindo na tese de que os médicos: Marco Benatti Filla; Marcelo Fagundes; e Marco Túlio Cavalcante Oliveira, faziam parte de sua equipe médica e que os valores que lhes foram pagos referem-se a serviços profissionais efetuados em atendimento a seus clientes. Ou seja, que, em suma, os valores se referiam a pagamentos de honorários (sem vínculo empregatício).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Quanto aos médicos auxiliares sob a supervisão do suplicante que, aparentemente, dariam suporte ao atendimento dos seus pacientes, vale frisar que somente seriam passíveis de dedução se houvesse comprovação do vínculo empregatício e mediante a escrituração no livro Caixa acompanhada de documentação hábil e idônea, já que, indiscutivelmente, é sabido que somente são admissíveis, como dedutíveis, despesas que, além de preencherem os requisitos de necessidade, normalidade e usualidade, apresentarem-se com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos e que sejam necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Como se vê mesmo que sejam despesas necessárias à percepção dos rendimentos, como alega o suplicante, não podem ditos gastos serem admitidos como dedução de vez que os pagamentos foram efetuados a terceiros, sem vínculo empregatício e, portanto, não podem ser deduzidas no livro Caixa e nem na Declaração de Ajuste Anual.

É sabido, que se considera despesa de custeio aquela indispensável à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, como aluguel, água, luz, telefone, material de expediente ou de consumo, honorários pagos, etc. Sendo, que o valor das despesas dedutíveis, escrituradas em livro Caixa, está limitado ao valor da receita mensal recebida de pessoa física ou jurídica.

O profissional autônomo pode escriturar o livro Caixa para deduzir as despesas de custeio, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora. Receita e despesa deve manter correlação com a atividade, independentemente se a prestação de serviços foi feita para pessoas físicas ou jurídicas.

Ora, a inscrição da despesa utilizada no Livro Caixa é condição primordial para a admissibilidade de sua dedução dos rendimentos tributáveis, na declaração de ajuste anual, sem contar que não basta a sua comprovação por meio de documentação idônea, devendo ainda ficar comprovado que as despesas de custeio pagas são necessárias à

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

percepção da receita e à manutenção da fonte pagadora. Tais despesas devem estar devidamente discriminadas e identificadas em documentos hábeis e idôneos.

Com efeito, a convergência do fato imponible à hipótese de incidência descrita em lei deve ser analisada à luz dos princípios da legalidade e da tipicidade cerrada, que demandam interpretação estrita. Da combinação de ambos os princípios, resulta que os fatos erigidos, em tese, como suporte de obrigações tributárias, somente, se irradiam sobre as situações concretas ocorridas no universo dos fenômenos, quando vierem descritos em lei e corresponderem estritamente a esta descrição.

Entendo, que toda matéria útil pode ser acostada ou levantada na defesa, como também é direito do contribuinte ver apreciada essa matéria, sob pena de restringir o alcance do julgamento. Como a obrigação tributária é uma obrigação *ex lege*, e como não há lugar para atividade discricionária ou arbitrária da administração que está vinculada à lei, deve-se sempre procurar a verdade real à cerca da imputação. Não basta a probabilidade da existência de um fato para dizer-se haver ou não haver obrigação tributária.

Assim, em suma, somente poderão ser deduzidos, da base de cálculo do imposto, os dispêndios realizados por contribuinte não assalariado, comprovadamente pagos, indispensáveis à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, enumerados na legislação de regência, não se enquadrando, entre estes, despesas com a remuneração paga a terceiros sem vínculo empregatício.

Entretanto, como se vê do relatório, a discussão no presente litígio não se trata de simples equívoco no preenchimento da declaração de rendimentos, como pretende a defesa, já que é cristalino nos autos que o suplicante pleiteou como dedução a título de despesas médicas os valores de R\$ 30.000,00, para o exercício de 2000 e R\$ 29.120,00 para o exercício de 2001 os quais comprovadamente não se referem ao próprio tratamento nem dos dependentes do suplicante.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Desta forma, se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, verbis:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimento de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º e 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R\$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

(...).

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c" poderão ser considerados como dependentes:

I - o cônjuge,

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até 21 anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador."

Não tenho dúvidas, que legislação de regência, acima transcrita, estabelece que na declaração de ajuste anual poderão ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos feitos, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas provenientes de exames laboratoriais e serviços radiológicos, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativo ao seu tratamento e ao de seus dependentes. Sendo que esta dedução fica condicionada ainda a que os pagamentos sejam especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e CPF ou CGC de quem os recebeu, podendo na falta de documentação, ser feita indicação de cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

Como, também, não tenho dúvidas que a autoridade fiscal, em caso de dúvidas ou suspeição quanto à idoneidade da documentação apresentada, pode e deve

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não são considerados como dedução pela legislação. Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, mormente quando sobre o contribuinte recai a acusação de utilização de documentos inidôneos.

Não tenho dúvidas, de que a efetividade do pagamento a título de despesa médica não se comprova com a mera exibição de recibos, normente quando os recibos referem-se a serviços prestados de valores bastante expressivos, sem mencionar o tipo de serviço médico prestado que possa justificar o pagamento daquela quantia.

Diante destes fatos e pela falta absoluta de qualquer prova relativa a efetiva realização dos serviços apontados nos documentos apresentados à autoridade lançadora resolveu glosar tais deduções.

Concordo, que somente são admissíveis, em tese, como dedutíveis, as despesas médicas que se apresentarem com a devida comprovação, com documentos hábeis e idôneos. Como, também, se faz necessário, quando intimado, comprovar que estas despesas correspondem a serviços efetivamente recebidos e pagos ao prestador. O simples lançamento na declaração de rendimentos pode ser contestado pela autoridade lançadora.

Tendo em vista o precitado art. 73, cuja matriz legal é o § 3º do art. 11 do Decreto-lei nº. 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, em tese, discricionária, deixando a juízo da autoridade lançadora a iniciativa, esta agiu amparada em indícios de ocorrência de irregularidades nas deduções: o percentual de despesas médicas é elevado em relação aos rendimentos tributáveis declarados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

A inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o suplicante o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação. Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o suplicante apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, a mera alegação de que o fez por meio de moeda em espécie.

A dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados. Registre-se que em defesa do interesse público, é entendimento desta Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes que, para gozar as deduções com despesas médicas, não basta ao contribuinte à disponibilidade de simples recibos, cabendo a este, se questionado pela autoridade administrativa, comprovar, de forma objetiva a efetiva prestação do serviço médico e o pagamento realizado.

Portanto, equivoca-se o suplicante ao sustentar que os motivos apontados pela autoridade fiscal, para efetuar o lançamento, são insubsistentes. Poderia, se assim quisesse, ter juntado aos autos documentos que reforçassem a convicção de que de fato houve a prestação dos serviços correspondentes, tais como exame, radiografias, laudos, etc. Ao contrário, taxativamente alega que os serviços não foram prestados para o suplicante o aos seus dependentes (fls. 65), fato que, por si só, encerra esta discussão.

Assim, tendo em vista a mais renomada doutrina, assim como dominante jurisprudência administrativa e judicial a respeito da questão vê-se que o processo fiscal tem por finalidade garantir a legalidade da apuração da ocorrência do fato gerador e a constituição do crédito tributário, devendo o julgador pesquisar exaustivamente se, de fato,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

ocorreu à hipótese abstratamente prevista na norma e, em caso de recurso do contribuinte, verificar aquilo que é realmente verdade, independentemente até mesmo do que foi alegado.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes é clara a respeito do ônus da prova. Pretender a inversão do ônus da prova, como formalizado na peça recursal, agride não só a legislação, como a própria racionalidade. Assim, se de um lado, o contribuinte tem o dever de declarar, cabe a este, não à administração, a prova do declarado. De outro lado, se o declarado não existe, cabe a glosa pelo fisco. O mesmo vale quanto à formação das demais provas, as mesmas devem ser claras, não permitindo dúvidas na formação de juízo do julgador.

Faz-se necessário consignar, que o interessado foi devidamente intimado a comprovar mediante documentação hábil e idônea, a efetividade dos serviços prestados, relativo aos valores pagos e lançados como despesas médicas, o que não o fez, permitindo, assim, ao Fisco, glosar por falta de comprovação da efetividade da prestação dos serviços.

Como se vê, teve o suplicante, seja na fase fiscalizatória, fase impugnatória ou na fase recursal, oportunidade de trazer aos autos elementos que auxiliassem a elucidar o caso. Ao se recusar ou se omitir à produção dessa prova, em qualquer fase do processo, assume o risco da não comprovação da despesa, suficiente, portanto, para o embasamento legal da tributação, eis que plenamente configurado o fato gerador.

Caberia, sim, a suplicante, em nome da verdade material, contestar os valores lançados, apresentando as suas contra razões, porém, calcadas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, simplesmente, ficar argumentando que os recibos apresentados são suficientes por si só para comprovar as despesas médicas lançadas em suas Declarações de Ajuste Anual, para não cooperar no ato de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, estão sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto àqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam na forma da lei os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Relativamente à quantia de R\$ 2.120,90 que teria sido paga a UNIMED no ano-calendário de 2000, conforme consignado na DIRPF/2001, e agora confirmada pelo documento de fl. 166, é de se aceitar como sendo dedutível da base de cálculo do imposto, já que na Declaração de Ajuste Anual podem ser deduzidos, como despesas médicas, desde que comprovados, os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no país destinadas a cobertura de despesas médicas, odontológicas, de hospitalização e a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza.

Quanto à aplicação da multa qualificada, restam, suficientemente, claro nos autos, que o suplicante declarou, deliberadamente, valores pagos a título de despesas médicas, de forma indevida, reduzindo indevidamente a base de cálculo do imposto de renda (fls. 27/28). Ou seja, o suplicante tinha plena consciência que não poderia utilizar como fator de redução do imposto de renda os valores pagos aos citados médicos, já que os mesmos prestaram serviços para a sua clínica e não pessoalmente para o suplicante ou aos seus dependentes. Da mesma forma, é incabível a sua retificação no sentido que não houve prejuízo ao fisco já que os serviços foram prestados para a sua clínica, já que os citados



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

médicos não eram empregados da clínica (sem vínculo empregatício) e os valores questionados não poderiam servir de redução da base de cálculo do imposto.

Neste caso, vejo claramente o propósito deliberado de transmutar a natureza dos valores deduzidos pelo suplicante e com isso produzir uma redução do imposto devido.

No caso concreto em análise, a multa qualificada baseou-se no fato de ter a autoridade lançadora verificado à dedução deliberada de despesas médicas que não ocorreram. A autoridade fiscal lançadora fundamentou a aplicação da multa qualificada de 150% sob a consideração de que ficou evidenciado o intuito de fraude, na medida em que o contribuinte utilizou-se do subterfúgio (simulação) para deduzir indevidamente valores da base de cálculo do imposto de renda, omitindo, inicialmente, totalmente informação de que se tratavam de profissionais a seu serviço, com a intenção de eximir-se do pagamento de tributos devidos por lei.

Assim sendo, entendo, que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada de 150%, cujo diploma legal é o artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430, de 1996, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude, conforme farta Jurisprudência emanada deste Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, bem como da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Como se vê nos autos, o ora recorrente foi autuado sob a acusação de ação dolosa caracterizada pela simulação na forma de deduzir valores que sabia não ser permitido, já que o manual de preenchimento da declaração de Ajuste Anual dos exercícios questionados é suficientemente claro no sentido de que somente poderiam ser deduzidos os pagamentos efetuados a título de despesas médicas relativos a tratamento próprio, dos dependentes e dos alimentados relacionados na declaração, e que no entender da autoridade lançadora caracteriza evidente intuito de fraude nos termos do Regulamento do Imposto de Renda.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Só posso concordar com esta decisão, já que, no meu entendimento, para que ocorra a incidência da hipótese prevista no inciso II do artigo 957 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 1999, é necessário que esteja perfeitamente caracterizado o evidente intuito de fraude, já que sonegação, no sentido da legislação tributária reguladora do IPI, "é toda ação ou omissão dolosa, tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais ou das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente". Porém, para a legislação tributária reguladora do Imposto de Renda, o conceito acima integra, juntamente com o de fraude e conluio da aplicável ao IPI, o de "evidente intuito de fraude".

Como se vê o artigo 957, II, do RIR/99, que representa a matriz da multa qualificada, reporta-se aos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº. 4.502/64, que prevêem o intuito de se reduzir, impedir ou retardar, total ou parcialmente, o pagamento de uma obrigação tributária, ou simplesmente ocultá-la.

Resta, pois, para o deslinde da controvérsia, saber se os atos praticados pelo sujeito passivo configuraram ou não a fraude fiscal, tal como se encontra conceituada no artigo 72 da Lei nº. 4.502/64, verbis:

"Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento."

Entendo, que para aplicação da multa qualificada deve existir o elemento fundamental de caracterização que é o evidente intuito de fraude e este está devidamente demonstrado nos autos, através do ato de se beneficiar de dedução indevida de despesas médicas, apresentando recibos médicos que sabia terem sido emitidos a título de honorários

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

sem vínculo empregatício referente a serviços médicos prestados a clientes do suplicante, como fossem prestados ao próprio na condição de paciente (dedução de despesas médicas) (fls. 27/34). Sendo inconcebível o argumento de que houve equívoco no preenchimento das Declarações de Ajuste Anual dos exercícios questionados em virtude de serem despesas dedutíveis no Livro-Caixa, primeiro, porque o suplicante não escriturava Livro Caixa, conforme se observa nas Declarações de Ajuste Anual de fls. 18/24, segundo, porque as despesas mencionadas não poderiam ser deduzidas através da escrituração de Livro-Caixa, já que os prestadores de serviços médicos não eram empregados da clínica do suplicante, condição fundamental para a dedução das referidas despesas, ou seja, omitiu, deliberadamente, as informações para fisco. Existe nos autos a prova material da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto, já que o uso da simulação, para encobrir os valores deduzidos mostra a existência de conhecimento prévio da ocorrência do fato gerador do imposto e o desejo de omiti-lo à tributação (redução indevida da base de cálculo do tributo).

Já ficou decidido por este Conselho de Contribuintes que a multa qualificada somente será passível de aplicação quando se revelar o evidente intuito de fraudar o fisco, devendo ainda, neste caso, ser minuciosamente justificada e comprovada nos autos.

Decisão, por si só suficiente para uma análise preambular da matéria sob exame. Nem seria necessária a referência da decisão deste Conselho de Contribuintes, na medida em que é princípio geral de direito universalmente conhecido de que multas e os agravamentos de penas pecuniárias ou pessoais devem estar lisamente comprovadas. Trata-se de aplicar uma sanção e neste caso o direito faz com cautelas para evitar abusos e arbitrariedades.

Da análise do fato ocorrido, dos documentos constantes dos autos e das conclusões da autoridade lançadora se pode dizer que houve o "evidente intuito de fraude" que a lei exige para a aplicação da penalidade qualificada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos. Como se vê nos autos, o contribuinte foi autuado sob a acusação de redução indevida do imposto de renda, utilizando dedução de despesas médicas que sabia serem indevidas. Sendo que até o momento o suplicante não apresentou qualquer documento que lhe fosse favorável no sentido de descaracterizar a infração ou atenuar a imputação que lhe é dirigida de ação dolosa. Não trouxe aos autos documentos que comprovassem que os profissionais que emitiram os recibos fossem seus empregados, e que era possuidor de Livro-Caixa, devidamente escriturado e legalizado, o que, em tese, justificaria erro escusável cometido no preenchimento das Declarações de Rendimentos. Limitou-se na sua defesa a meras alegações que por si só não dizem nada, já que não se prestam a justificar a irregularidade praticada.

Assim, entendo que neste processo, está aplicada corretamente a multa qualificada prevista no artigo 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, que prevê sua aplicação nos casos de evidente intuito de fraude.

Quando a lei se reporta ao evidente intuito de fraude é óbvio que a palavra intuito não está em lugar de pensamento, pois ninguém conseguirá penetrar no pensamento de seu semelhante. A palavra intuito, pelo contrário, supõe a intenção manifestada exteriormente, já que pelas ações se pode chegar ao pensamento de alguém. Há certas ações que, por si só, já denotam ter o seu autor pretendido proceder desta ou daquela forma para alcançar tal ou qual finalidade. Intuito é, pois, sinônimo de intenção, isto é, aquilo que se deseja, aquilo que se tem em vista, ao agir.

O evidente intuito de fraude floresce nos casos típicos de adulteração de comprovantes, adulteração de notas fiscais, conta bancária fictícia, conta bancária em nome de terceiros, falsidade ideológica, notas calçadas, notas frias, notas paralelas, etc. Não basta que atividade seja ilícita para se aplicar à multa qualificada, deve haver o evidente intuito de fraude, já que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.006435/2004-73
Acórdão nº. : 104-22.130

direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

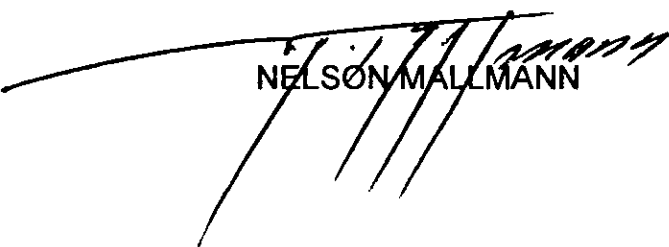
É cristalino, que nos casos de realização das hipóteses de fato de conluio, fraude e sonegação, uma vez comprovadas estas, e por decorrência da natureza característica dessas figuras, o legislador tributário entendeu presente o intuito de fraude.

Enfim, há no caso a prova material suficiente da evidente intenção de sonegar e/ou fraudar o imposto. Há, pois, neste processo o elemento subjetivo do dolo, em que o agente age com vontade de fraudar - reduzir o montante do imposto devido, pela inserção de elementos que sabe serem inexatos.

Resta claro nos autos, que foi o suplicante que, propositalmente, inseriu elementos que sabia não serem exatos em sua Declaração de Ajuste Anual e que, portanto, não se referia a despesas médicas, que já os serviços foram prestados para a sua clinica, sem vínculo empregatício, e, portanto, nada justificaria a dedução utilizada pelo suplicante.

Em razão de todo o exposto e por ser de justiça voto no sentido de DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência, relativo ao exercício de 2001, a importância de R\$ 2.120,90.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2006



NELSON MALLMANN